SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006011-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Lage

Requerido: MAURINEI VILELA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Luciana Lage propôs Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais em face de Maurinei Vilela. Alegou que trabalha há cerca de 03 anos na Fundação Educacional de São Carlos – FESC, sendo que em 21/03/2016, foi vítima de assédio por parte do requerido, Diretor Presidente da Fundação em questão. Informou que o requerido a abraçou de forma intensa e desrespeitosa, iniciando uma conversa de cunho sexual, chegando a convida-la para assistir filmes de natureza pornográfica, ir ao motel e acompanha-lo em viagem à Piracicaba. Afirma, ainda, que não foi a primeira vítima do requerido, e que este foi exonerado de seu cargo em razão do ocorrido. Realizou Boletim de ocorrência, após ter se reportado ao seu superior acerca dos fatos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.

O requerido, devidamente citado (fl.45), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 46/61). Aduziu que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade. Alegou que, ao acatar decisão do Ministério Público do Estado de São Paulo, teve que acabar com a proliferação dos cargos em comissão existentes na Fundação, o que gerou as acusações em questão. Informou que convidou a requerente, assim como outras pessoas, homens e mulheres, em uma viagem a Piracicaba, pois se tratava de assunto relacionado ao trabalho. Por fim, aduziu a inexistência de danos morais, visto que quem deu publicidade ao ocorrido foi a própria autora, acarretando, ela mesma, os danos que alega ter sofrido.

Réplica às fls. 70/71.

As partes foram instadas sobre a necessidade de provas e ambas requereram o julgamento antecipado (fls. 75/76).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de danos morais em razão de alegado assédio sexual sofrido no âmbito do trabalho.

De início, observo que, ainda que os fatos tenham se dado no âmbito trabalhista, a Justiça Comum é competente para o julgamento da questão. A autora promove a ação em face de seu superior hierárquico, suposto causador do assédio, e não contra o seu empregador, mantendo inalterada a competência deste juízo para o conhecimento do feito.

Dito isso, passo ao mérito.

A autora traz aos autos indícios do alegado assédio. Junta cópia do Termo circunstanciado aberto em razão dos fatos tratados neste processo, bem como diversas reportagens, veiculadas pela mídia local e, por fim comprova a relatada exoneração do réu.

O réu se atém a contar outra versão da história, confirmando o convite para que a funcionária o acompanhasse para a cidade de Piracicaba, alegando que a conversa não se deu da maneira como foi exposta e que o convite se relacionava ao trabalho.

Pois bem, ao que parece, foi aberta sindicância para apurar o ocorrido, o que teria motivado a exoneração do réu, mas nada de concreto veio aos autos e, mesmo que viesse, não há qualquer vinculação entre as esferas cível, criminal e administrativa.

A parte autora, querendo a condenação do réu pelos fatos que narrou - graves, é verdade -, tinha a obrigação de comprova-los, mas nada vez nesse sentido.

Um Boletim de Ocorrência criminal pode ser aberto por qualquer pessoa, registrando versão verdadeira ou mesmo mentirosa e, portanto, nada prova.

Ademais, quando instadas as partes a se manifestarem por provas, ambas requereram o julgamento antecipado (fls. 75/76) e, como consequência, as alegações da inicial não podem ser tidas por verídicas, e isso pelo fato de, neste processo, nada ter vindo de concreto a esse respeito.

Ainda, reportagens de jornal, supostamente noticiando o que ocorreu, também longe estão de provar algo, até porque as divulgações são feitas a esmo, sem um mínimo substrato de prova, muitas vezes com motivações escusas, ainda mais quando se está diante de ocupantes de cargos comissionados, como neste feito.

A prova é um ônus da parte, que deve suportar as consequências por sua não produção.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC .

Sucumbente, a autora pagará as custas, despesas processuais e honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.I.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA